

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo N.º 017/2022**

**Referência: Pregão Eletrônico 008/2022**

**Recorrente: SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA, CNPJ: 23.865.744/0001-74**

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo, interposto por SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA, CNPJ 23.865.744/0001-74, em face de decisão do Pregoeiro em procedimento licitatório, no Pregão Eletrônico n.º 008/2022, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual locação de caminhão pipa, com capacidade mínima de 8000 litros, para realização de transporte de água potável, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a disputa de lances e a fase de negociação, houve a aceitação da proposta da empresa NORTESUL TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, CNPJ 03.085.134/0001-40 pelo melhor lance de R\$ 335,00 a hora. Seguindo o rito procedimental, a mesma empresa foi habilitada e declarada vencedora pelo Pregoeiro, conforme consta dos autos.

A ora recorrente apresentou sua intenção de recurso dentro do prazo estipulado, bem como exibiu suas razões recursais nos prazos corretos.

Não houve o envio de contrarrazões.

Breve relato.

### **2. DO MÉRITO**

O recurso merece conhecimento, pois foram satisfeitos os pressupostos necessários.

Quanto ao mérito, penso que, **não merece prosperar o pleito**, pelos motivos que evidenciarei a frente.

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, todas as ações praticadas seguiram o que fora estabelecido no instrumento convocatório, bem como nas normas e jurisprudências que regem a matéria.

Entretanto, mediante a afirmação da recorrente, alguns pontos merecem ser esclarecidos.

### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Em breve síntese, nos termos da Recorrente, a empresa declarada vencedora não possui aptidão comercial relativo ao manejo de água potável, “posto que em seu objeto/contrato social e nos CNAE’s (Código e Descrição da Atividade Econômica Principal) da Receita Federal não constam aptidões comerciais relativas a qualificação técnica e capacidade envolvendo o objeto deste edital (água potável) ...”

Assevera ainda a recorrente que “atestados de qualificação trazidos pela empresa Nortesus Transportes e Serviços EIRELI - ME, por ora tida como Vencedora é possível verificar e afirmar que tais documentos estão destoantes daqueles atestados de qualificação técnica exigidos pelo edital com lastro no artigo 30 da Lei 8.666/93 e, portanto, imprestáveis a sustentar a sua habilitação neste Pregão Eletrônico...”

No que tange a habilitação jurídica, não há expressa previsão de que o documento constitutivo da empresa deva conter objeto social idêntico ao do que se licita, apenas atividade compatível.

Nesse diapasão, o instrumento convocatório prevê, no item 3.1 que:

“3.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação...”

Inclusive, como inovação deste campo, o art. 66 da Lei 14.133/2001 diz que a verificação deve limitar-se apenas a existência jurídica da empresa, senão vejamos:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. (grifo nosso)

As atividades desenvolvidas devem guardar apenas pertinência com o objeto da licitação e, não deve a Administração exigir que o objeto social possua correspondência literal com o do certame licitatório.

O que não se deve admitir é que empresas atuantes sem setores completamente diferentes ou de natureza jurídica incompatível seja habilitada a prestação de serviços que pretende a Administração contratar.

Nesse sentido o Tribunal de Contas de Minas Gerais se manifestou por diversas vezes, veja-se:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico junto à Receita Federal é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e

impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão TCU nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Já com relação a afirmação da recorrente que não foi apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitatório, a empresa Nortedul Transportes e Serviços EIRELI anexou em sua documentação atestado de capacidade técnica emitido pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Governo do Estado do Rio de Janeiro com a seguinte redação:

“Atestamos para os devidos fins, que a empresa NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, com sede na Avenida das Américas, 7935, Bloco 2, Sala 540, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ 03.085.134/0001-40, prestou serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa, nas Unidades do DEGASE localizadas na Ilha do Governador, conforme especificações abaixo:

**Processo Administrativo nº E-03/021/1905/2017**

**Contrato nº 015/2019**

**Descrição dos Serviços:**

Prestação do serviço de abastecimento de água potável através de carro pipa, nas Unidades do DEGASE localizadas na Ilha do Governador, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório

**Valor do Contrato:**

Valor unitário do carro pipa: R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)

Valor total estimado do Contrato: R\$ 199.996,80 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)

**Período de Execução:**

22 de outubro de 2019 a 21 de outubro de 2020.

Informamos que os serviços foram prestados de forma satisfatória, não tendo nada que desabone a empresa.

E por ser a expressão de verdade, firmamos o presente atestado para que produza os efeitos de direito.

**MAILSON BELO DA SILVA**

Coordenador Administrativo e Financeiro - DEGASE  
ID 5017928-4"

Dessa forma, não há de se falar que não houve a apresentação de atestado compatível.

#### **4. DA DECISÃO**

Assim, DECIDO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA** em face da decisão deste pregoeiro de declarar vencedora a empresa **NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** no Eletrônico n.º 008/2022 e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**;

Nestes termos, encaminho o Processo a Assessoria Jurídica para manifestação e, logo após, pela aplicação do § 4º do art. 109 da Lei 8666/93, submetam-se os autos do Processo Licitatório 0017/2022, Pregão Eletrônico 008/2022 ao Diretor desta Autarquia para análise do julgamento do recurso.

Lambari, 07 de abril de 2022.

---

**Adalberto Luiz da Silva**  
**Pregoeiro**